



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 42053/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, EDNA LOPES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3656/24 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação do princípio da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de **aposentadoria voluntária**, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Edna Lopes, ocupante do cargo de atendente de saúde no Município de Cascavel, cuja admissão ocorreu em 10/04/1990.

A aposentadoria foi concedida, inicialmente pelo Decreto nº 15.117, de 20/11/2019 (peça 10), posteriormente, retificado pelo Decreto nº 18.447, de 27/06/2024 (peça 24).

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 7999/2024 (peça nº 14), apontou a inclusão nos proventos de verbas transitórias, sem a devida proporcionalização de valores, em desacordo com o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21, razão pela qual pugnou pela abertura de contraditório ao Ente Previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente intimado, o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel** refez os cálculos dos proventos de aposentadoria, em consonância com as decisões dessa Corte de Contas, emitindo novo ato de inativação (peças 19-25).

Em nova análise dos autos, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)**, por meio da Instrução nº 12581/24 (peça 26), constatou que a servidora implementou a idade mínima exigida, o tempo de serviço público e de contribuição, em consonância com o regramento escolhido.

Asseverou que o Ente Previdenciário juntou os documentos e informações necessárias, conforme instrução normativa vigente.

No que se refere à adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis, entendeu que o apontamento anterior restou superado (peça 26, fl. 7):

Conforme o demonstrativo de peça 22, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Ainda, conforme o documento de peça 21, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 2811,03 para R\$ 2593,14.

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 26, fl. 7) indicou que, *“em análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 21 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada ‘Média de Férias’”,* a qual é disciplinada pela Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011.

Após diversas considerações, concluiu que a verba “Média de Férias” é uma *“vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

período base do descanso anual constitucionalmente previsto” e nos termos do art. 2º da Lei Ordinária nº 5773/2011, “que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação”, configurando não só afronta a legislação municipal, como também ao entendimento firmado pela Unidade Técnica em diversos protocolos (peça 26, fl. 7), razão pela qual opinou pela negativa de registro do ato de inativação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 844/24 – 3PC (peça nº 29), corroborou o opinativo da Unidade Técnica pela negativa de registro do ato de inativação em exame, ante a incorporação indevida aos proventos da verba “*média de férias*”.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas opinam pela negativa de registro do ato de inativação em análise, em razão da incorporação indevida da verba denominada “*média de férias*” aos proventos.

Observa-se que os autos foram instruídos com os documentos necessários, em conformidade com a Instrução Normativa vigente à época, bem como que a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria escolhida, implementando os requisitos de tempo de contribuição, de serviço público e de idade.

Em relação aos proventos, verifica-se que o apontamento de irregularidade atinente à inclusão da verba denominada “*média de férias*” foi realizado pela Unidade Técnica apenas em 19/08/2024, por meio da Instrução nº 12581/24 – CAGE (peça 26, fls. 7-9):

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 21 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada “Média de Férias”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

[...]

Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

[...]

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

[...]

Confirma, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.¹

¹ Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem (“Média de Férias”), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004² e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011³), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas **R\$ 0,96** (noventa e seis centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaque, ainda envolveria garantir a interessada o

² Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

³ Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...) VI - o terço constitucional das férias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado nos Acórdãos nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19), nº 2832/24 – S1C (processo nº 103379/20) entendo que a divergência pode ser superada.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara determine o **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária**, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Edna Lopes, ocupante do cargo de atendente de saúde no Município de Cascavel, conforme Decreto nº 18.447, de 27/06/2024 (peça 24), que retificou o Decreto nº 15.117, de 20/11/2019 (peça 10).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência, e, após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I - Determinar o **registro** do ato de concessão de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida à Sra. Edna Lopes, ocupante do cargo de atendente de saúde no Município de Cascavel, conforme Decreto nº 18.447, de 27/06/2024 (peça 24), que retificou o Decreto nº 15.117, de 20/11/2019 (peça 10);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente